



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 93, DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei nº 1950, de 2019, do Senador Romário, que  
Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a  
nomeação de condenados por crime de violência contra a mulher.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Leila Barros

08 de Agosto de 2019



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.950, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a nomeação de condenados por crime de violência contra a mulher.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.950, de 2019, do Senador Romário, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para vedar a nomeação, para cargo ou emprego público, de condenados por crime de violência contra a mulher.

Para tanto, a proposição acrescenta a parágrafo único ao art. 7º da mencionada Lei, estabelecendo que o agressor condenado por crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas estatais, enquanto perdurar o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Na justificação da matéria, o autor afirma que o rigor da lei não tem sido suficiente para evitar os inúmeros casos de violência contra a mulher, sendo necessário adotar sanções de natureza diversa, para dissuadir o potencial agressor. Nesse sentido, ele sustenta que a proposta busca reforçar a prevenção geral dos crimes de violência contra a mulher.



A matéria foi distribuída à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, o que torna pertinente a análise do PL nº 1.950, de 2019, por este Colegiado.

No mérito, a proposição consigna na legislação medida de bom senso: não cabe ao Poder Público acolher em seus quadros agressores condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Note-se que a vedação estabelecida impede a provisão de cargos por pessoas condenadas em processos transitados em julgado até que a pena tenha sido cumprida.

Excluir agressores em cumprimento de pena do serviço público atende ao princípio da moralidade, considerando que a prática de violência contra a mulher e doméstica e familiar pode ser considerada uma mácula que compromete a integridade ética, tornando a pessoa incompatível com a idoneidade moral e a reputação ilibada que se esperam de servidor.

A sociedade espera do Legislativo medidas nesse sentido, uma vez que, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 16 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência em 2018, sendo que em quase 80% dos casos a vítima conhecia o agressor. A moradia foi o local em que ocorreram 40% desses casos de violência. A entidade responsável pela pesquisa afirma que identificou um padrão, uma vez que os números se assemelham ao verificado em edição anterior do levantamento.

É mais do que necessário, portanto, continuar aprimorando a legislação e as políticas públicas voltadas para o enfrentamento à violência contra a mulher.



Temos apenas um reparo a fazer no que se refere à posição do trecho a ser acrescentado. Em vez de mantê-lo como um parágrafo no art. 7º, que tem a finalidade de definir os tipos de violência contra a mulher, julgamos melhor introduzir a medida por meio de um novo art. 45-A, nas disposições finais, logo após os dispositivos que alteram leis penais e processuais penais.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.950, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 - CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.950, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

**‘Art. 45-A.** O agressor condenado por crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma desta Lei, não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas estatais, enquanto perdurar o cumprimento da pena privativa de liberdade. ’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 08/08/2019 às 09h - 71ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

FERNANDO BEZERRA COELHO  
FLÁVIO BOLSONARO  
WELLINGTON FAGUNDES  
MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1950/2019)**

NA 71<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

08 de Agosto de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa